

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte</p>		

**Estabelece o direito de desembarque em locais diversos para grupos prioritários em transportes coletivos intermunicipais e por aplicativos no Mato Grosso, define multa para descumprimento e obriga divulgação da lei.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** – Fica autorizado o desembarque de mulheres, idosos e pessoas com deficiência, nos transportes coletivos intermunicipais do Estado do Mato Grosso, em local diverso dos pontos de parada regulares, no período das 22 horas às 5 horas do dia seguinte, quando for solicitado.

**Parágrafo Único** – Para as finalidades dessa lei, os condutores dos transportes intermunicipais são obrigados a desembarcar mulheres, idosos e pessoas com deficiência, bem como seus acompanhantes, em local que os mesmos indiquem, sob pena de multa.

**Art. 2º** - Fica estabelecido o Programa Parada Legal, para que os motoristas de aplicativos de plataformas digitais, sejam franqueados a embarcar ou desembarcar passageiros que se encontram enquadrados na categoria de prioritários, nos termos da Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000, em locais como: Shoppings, Hospitais, Supermercados, Escolas, Aeroportos, Rodoviárias, eventos gerais e a fins, resguardadas as regras de segurança e de trânsito.

§ 1º Consideram-se plataforma de aplicativo de transporte, todas as aquelas que conectam usuários a motoristas parceiros, tendo opção de mobilidade de forma prática e on line.

§ 2º Consideram-se usuários preferenciais, todos aqueles que necessitam de serviços individualizados assegurando tratamento diferenciado e atendimento imediato:

I Gestantes;

II- PCDs ou pessoas com mobilidade reduzida;

III- Maiores de 60 anos;



IV- Lactantes;

V- Pessoas com crianças no colo;

VI- Portadores de TEA.

**Art. 3º** - A multa por descumprimento do disposto no caput do artigo 1º desta Lei é de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por infração comprovada, a contar da data fixada para cumprimento.

**Art. 4º** – Os locais indicados para o desembarque deverão obedecer ao trajeto regular da linha, excetuados os proibidos para estacionamento de veículos.

**Art. 5º** - O embarque ou desembarque será realizado sempre que solicitado pelos usuários que preencham os requisitos desta lei ou que estejam no veículo, devendo haver condições de segurança na parada do veículo de transporte na via.

§ 1º O motorista somente poderá deixar de cumprir o disposto nesta lei, no caso de verificar riscos a integridade do (a) passageiro (a) em razão da falta de segurança na parada.

**Art. 6º** - A empresa que dispuser de serviço de transporte público coletivo de ônibus ou de aplicativo de plataforma digital deverá realizar campanhas para divulgar o teor desta lei, com informativos nos pontos de ônibus, bem como na parte interna dos veículos de transportes intermunicipais e nas plataformas digitais.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará os dispositivos dessa lei.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei consolidado tem relevância social significativa, pois visa melhorar a acessibilidade e a segurança no transporte para grupos vulneráveis, incluindo mulheres, idosos, pessoas com deficiência e outros passageiros prioritários.

O Artigo 1º e seu parágrafo único visam aumentar a segurança desses grupos durante as horas noturnas, permitindo que desembarquem em locais diferentes dos pontos de parada regulares nos transportes coletivos intermunicipais do Estado do Mato Grosso, quando solicitado.

O Artigo 2º estabelece o Programa Parada Legal, que permite que motoristas de aplicativos de plataformas digitais embarquem ou desembarquem passageiros prioritários em locais convenientes, como shoppings, hospitais, supermercados, escolas, aeroportos, rodoviárias, eventos gerais e afins. Isso pode melhorar a acessibilidade e a conveniência para esses grupos.

O Artigo 3º estabelece uma penalidade para garantir o cumprimento da lei, enquanto os Artigos 4º e 5º estabelecem diretrizes para garantir a segurança dos passageiros durante o embarque e desembarque.

Finalmente, o Artigo 6º exige que as empresas de transporte realizem campanhas para divulgar a lei, aumentando a conscientização entre os passageiros e os motoristas.

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

Portanto, este Projeto de Lei tem o potencial de beneficiar significativamente os grupos vulneráveis, melhorando a segurança e a acessibilidade no transporte, o que é de alta relevância social.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2024

**Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte**